



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025 PROCESSO Nº 9900123740/2025

JULGAMENTO DE RECURSO

Em atendimento ao recurso apresentado pela empresa Work Temporary Serviços Empresariais Ltda., após parecer jurídico, em primeiro lugar cabe informar que o recurso é tempestivo, tendo sido protocolado dentro do prazo indicado pelo sistema Comprasnet, em consonância com legislação vigente.

A seguir, o julgamento das questões apresentadas.

Com relação a qualificação financeira, foi alegado que só foi apresentado o balanço do último ano, mas que o art. 69, I da Lei 14.133/2021 exige os dois últimos balanços. Ocorre que o Edital, assim como o nosso regulamento interno, todos com base na Lei 13.303/2016, exige apenas o último balanço do exercício vigente, no caso 2024. Portanto, a alegação é improcedente.

Com relação a qualificação técnica, destaca-se que o item 10.5.1 do Edital prevê que a licitante apresente indicação do Responsável técnico (RT), com documento da empresa designando o profissional, registro do RT no respectivo conselho, comprovação de vínculo com a empresa, registro da empresa no conselho profissional competente, ART ou TRT de serviços semelhantes e atestado de capacidade técnica em nome da licitante. Não há, portanto, a obrigatoriedade de apresentação de certidão de registro e quitação específica do CREMERJ. Logo, verifica-se que a vencedora do certame apresentou documentação apta a comprovar o registro do médico do trabalho e o vínculo com a empresa, nos termos requeridos pelo Edital.

Com relação à proposta de preço, foi questionada a não apresentação de planilha com valores unitários para os serviços, alegando que o Termo de Referência faz tal exigência. Ocorre que esta exigências versa sobre os serviços prestados, ou seja, a prestação dos serviços executados, e não sobre a proposta de preço. Não há, no Edital, qualquer exigência relativa a apresentação de planilha de custos junto a proposta de preço. E com relação a inexequibilidade da proposta apresentada não há, pela legislação vigente, parâmetro para apontar a inexequibilidade de uma proposta para serviços comuns, sendo está a base para o aceite da proposta de preço ofertada. A alegação de que o valor é irrisório, não é cabível, visto que o valor apresentado está relativamente próximo de outras propostas apresentadas. Vale ressaltar que a ICM Medicina Ocupacional Ltda. demonstra, nos atestados de capacidade técnica apresentados, assim como nas suas alegações, que a empresa tem estrutura e capacidade, sem qualquer registro de inexecução contratual, evidenciando que sua operação é economicamente sustentável e que os custos fixos não estão atrelados exclusivamente ao contrato com a CLIN.

Desta forma o recurso da empresa Work Temporary Serviços Empresariais Ltda. foi julgado improcedente.

Marco Antônio Ribeiro
Pregoeiro